



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE -
ARTIGOS 21 a 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.534/07,
DE MANOEL VIANA - CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES
PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO
EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE
AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A
REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS
ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO
ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.
AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO DIRETA DE ÓRGÃO ESPECIAL
INCONSTITUCIONALIDADE

Nº 70023061054

COMARCA DE PORTO ALEGRE

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO/RS,

PROPONENTE;

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE MANOEL VIANA E
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA,

REQUERIDOS;

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL
DO ESTADO/RS,

INTERESSADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação, com deferimento do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da intimação do Município, para o cumprimento da decisão.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores DESEMBARGADORES ROQUE MIGUEL FANK (PRESIDENTE), ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, DANÚBIO EDON



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

FRANCO, LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS, LEO LIMA, MARCELO BANDEIRA PEREIRA, ARNO WERLANG, MARCO ANTÔNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, FRANCISCO JOSÉ MOESCH, LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, CONSTANTINO LISBÔA DE AZEVEDO, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JOSÉ AQUINO FLÔRES DE CAMARGO, MARA LARSEN CHECHI, GENARO JOSÉ BARONI BORGES, ANA MARIA NEDEL SCALZILLI, PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, SEJALMO SEBASTIÃO DE PAULA NERY, ALZIR FELIPPE SCHMITZ, LUIZ FELIPE SILVEIRA DIFINI, CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO E JOÃO BATISTA MARQUES TOVO.

Porto Alegre, 14 de setembro de 2009.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade promovida pelo Procurador-Geral de Justiça, em que postula a retirada do ordenamento jurídico dos artigos 21 a 27, da Lei nº 1534/2007, do Município de Manoel Viana.

Alegou que parte dos artigos consta a autorização de provimento de cargos comissionados - Assistente de Gabinete, Chefe do Setor de Compras, Diretor de Projetos, Chefe de Tesouraria, Responsável pela Seção de Arrecadação, Empregado de Obras e Serviços, Agente de Gabinete, Chefe da Inspetoria Veterinária, Diretor de Ensino, Orientador Administrativo, Assistente de cultura e Desporto, Chefe de Oficina, diretor do CIANE, Chefe do Departamento de Turismo, Cultura e Desporto, assessor Administrativo I e Assessor Administrativo II - que toca à possibilidade de

JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

serem providos pro servidores efetivos sob a forma de função gratificada. Sustentou que tais normas afrontam os artigos 8º, 19, CAPUT e inciso I, 20, CAPUT e § 4º e 32, todos da Constituição Estadual, combinados com art. 37, CAPUT e inciso II, da Constituição Federal.

Foi deferido o pedido liminar apenas em parte, com a proibição de novas contratações com base nos dispositivos impugnados, mantidas as até então existentes, tendo em vista que o grande o número de cargos criados e o decurso de tempo desde o ajuizamento da ação poderia estabelecer o caos na Administração Municipal com o afastamento de eventuais contratados para tais cargos (fls. 415/418v).

A Câmara Municipal de Manoel Viana optou em não se manifestar (fl. 430).

A Sra. Procuradora-Geral do Estado apresentou defesa (fls. 439/448), referindo que tais cargos se destinam ao atendimento dos encargos administrativos de direção, chefia e assessoramento da gestão do Município encontrando-se dentro dos limites constitucionais, tendo legitimidade garantida pela Constituição Federal. Postulou pela improcedência da ação (fls. 439/448).

A Sra. Procuradora-Geral de Justiça, Dra. Isabel Dias Almeida manifestou-se no sentido de se julgar procedente a ação (fls. 450/451).

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (RELATOR)

Eminentes Colegas, pelas peculiaridades do caso concreto, concedi a liminar tão somente para impedir novas contratações referentes aos cargos que menciono, mantendo, até o definitivo pronunciamento do colegiado, as contratações já efetivadas, a fim de preservar a administração do Município de Manoel Viana, em decisão assim fundamentada:



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

"Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade intentada pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, tendo por objeto parte dos artigos 21 a 27 da Lei Municipal nº 1.534/07, de Manoel Viana, que criam cargos em comissão e funções gratificadas.

A pretensão do proponente é a exclusão do ordenamento jurídico de parte dos artigos 21 a 27 da lei impugnada, no que toca à possibilidade de provimento por comissão dos cargos de: Assistente de Gabinete, Chefe do Setor de Compras, Diretor de Projetos, Chefe de Tesouraria, Responsável pela Seção de Arrecadação, Empregado de Obras e Serviços, Agente de Gabinete, Chefe da Inspetoria Veterinária, Diretor de Ensino, Orientador Administrativo, Assistente de cultura e Desporto, Chefe de Oficina, diretor do CIANE, Chefe do Departamento de Turismo, Cultura e Desporto, assessor Administrativo I e Assessor Administrativo II.

Pede a concessão de liminar, justificando o seu cabimento.

Observa-se que a natureza das funções a serem exercidas pelos contratados é de atividade de caráter permanente, mostrando-se omissa a lei quanto à real existência de necessidade temporária, tratando-se de contratação emergencial, sendo os cargos e funções criados na lei que estabelece o Plano de Carreira dos Servidores, o que afasta o caráter emergencial que justificaria a criação e a contratação.

Sendo o acesso ao serviço público em regra concretizado pela via do concurso, a contratação por outra forma só é possível em situações previstas constitucionalmente, tais como a investidura em cargos de comissão ou a contratação para atender necessidade temporária e excepcional (art. 37, IX da CF/88 e 19, IV, e 20 da CE/89).

Dai, se observa que os dispositivos constitucionais mencionados são afrontados em situações como a dos autos, quando a criação de



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

cargos de comissão e função gratificada não se revestem de caráter excepcional.

Destaco:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 4º, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.826/2003 DE CANOAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008039786, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 13/12/2004)"

"CONSTITUCIONAL. ADIN. LEIS MUNICIPAIS DE PASSO DO SOBRADO, DE NºS. 718/2003 E 746/2004, PERMITINDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 2 MÉDICOS E 2 MONITORES DE CRECHE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE VERIFICA, EM FACE DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATIVIDADES DE EVIDENTE CARÁTER PERMANENTE. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 19, IV, DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010786044, Tribunal Pleno,



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

cargos de comissão e função gratificada não se revestem de caráter excepcional.

Destaco:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 4º, "CAPUT" E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 4.826/2003 DE CANOAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70008039786, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 13/12/2004)"

"CONSTITUCIONAL. ADIN. LEIS MUNICIPAIS DE PASSO DO SOBRADO, DE NºS. 718/2003 E 746/2004, PERMITINDO A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE 2 MÉDICOS E 2 MONITORES DE CRECHE. INCONSTITUCIONALIDADE QUE SE VERIFICA, EM FACE DE AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL PARA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PARA ATIVIDADES DE EVIDENTE CARÁTER PERMANENTE. BURLA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO FORMA DE INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO. OFENSA AOS ARTS. 8º E 19, IV, DA CARTA ESTADUAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. VOTOS VENCIDOS. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70010786044, Tribunal Pleno,



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

*Tribunal de Justiça do RS, Relator:
Alfredo Guilherme Englert, Julgado
em 02/05/2005)*"

O grande número de cargos criados e o decurso do tempo desde o ajuizamento da ação, impede, agora, a concessão de medida liminar com o devido efeito ex tunc sob pena de se estabelecer o caos na Administração Municipal com o afastamento de eventuais contratados para tais cargos.

Desta forma, concedo, em termos, a liminar, tão-somente para afastar a possibilidade da contratação, a partir de agora, para a ocupação dos seguintes cargos, constantes nos artigos 21 a 27 da Lei Municipal de Manoel Viana: Assistente de Gabinete, Chefe do Setor de Compras, Diretor de Projetos, Chefe de Tesouraria, Responsável pela Seção de Arrecadação, Empregado de Obras e Serviços, Agente de Gabinete, Chefe da Inspeção Veterinária, Diretor de Ensino, Orientador Administrativo, Assistente de cultura e Desporto, Chefe de Oficina, diretor do CIANE, Chefe do Departamento de Turismo, Cultura e Desporto, assessor Administrativo I e Assessor Administrativo II, até o definitivo pronunciamento do Órgão Especial, mantendo-se, por ora, as contratações já efetivadas."

Volta-se a discutir, no caso concreto, a constitucionalidade da criação de cargos em comissão, cujas funções estariam evidenciadas no próprio *nomen juris*, dada a natureza das atividades daí decorrentes, adequando-se ao comando do art. 32 da Constituição Estadual.

Reporto-me aos fundamentos lançados pela ilustre então Procuradora-Geral de Justiça, em exercício, hoje Desembargadora Isabel Dias Almeida, na ADIn nº 70027257906, sobre a mesma situação, afastando tal tese, nos seguintes termos:



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

(...) também não subsiste o argumento de que o dispositivo impugnado seria constitucional porque a atribuição do cargo estaria contida no seu próprio nome. Isso porque, conforme afirmado na petição inicial, devido à natureza excepcional da forma de provimento em comissão dos cargos públicos, evidenciada a partir dos requisitos objetivos estabelecidos no art. 32, caput, da Constituição Estadual, não basta, para a aferição da adequação constitucional, quer o nome deste ou daquele cargo aparentemente se coadune com a natureza a que alude tal dispositivo.

É que o cargo, fruto de elaboração legislativa, especialmente sendo daqueles que dispensam a regra do concurso público, tem que conter, necessariamente, não apenas o nome legal (chefe assessor ou diretor de determinado mister administrativo), mas também as atribuições legais que lhe garantam a sua constitucionalidade, vale dizer, que permita aquilatar a adequação entre o cargo e a diretriz constitucional.

Portanto, ao dispor sobre os cargos de confiança no art. 32, não está o Constituinte apenas exigindo que esses cargos tenham nomes adequáveis à espécie de provimento em comissão. Mais do que isso, está impondo, primordialmente, a necessidade de que as atribuições legais do cargo sejam compatíveis com os pressupostos da excepcionalidade. Do contrário, o nomen jùris do cargo ganharia primazia sobre as funções desenvolvidas pelo respectivo detentor."

É de se considerar, ainda, que o fato de este relator, ao examinar o pedido de liminar, entender serem relevantes para a prestação dos serviços da administração do Município de Manoel Viana os cargos criados, não resulta no reconhecimento da constitucionalidade de tais cargos, como sustenta a Procuradoria-Geral do Estado em sua manifestação (item 2.3 – fl. 441). A relevância dos cargos foi reconhecida tão somente para fundamentar o indeferimento da liminar com a amplitude pretendida



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

(...) também não subsiste o argumento de que o dispositivo impugnado seria constitucional porque a atribuição do cargo estaria contida no seu próprio nome. Isso porque, conforme afirmado na petição inicial, devido à natureza excepcional da forma de provimento em comissão dos cargos públicos, evidenciada a partir dos requisitos objetivos estabelecidos no art. 32, caput, da Constituição Estadual, não basta, para a aferição da adequação constitucional, quer o nome deste ou daquele cargo aparentemente se coadune com a natureza a que alude tal dispositivo.

É que o cargo, fruto de elaboração legislativa, especialmente sendo daqueles que dispensam a regra do concurso público, tem que conter, necessariamente, não apenas o nome legal (chefe assessor ou diretor de determinado mister administrativo), mas também as atribuições legais que lhe garantam a sua constitucionalidade, vale dizer, que permita aquilatar a adequação entre o cargo e a diretriz constitucional.

Portanto, ao dispor sobre os cargos de confiança no art. 32, não está o Constituinte apenas exigindo que esses cargos tenham nomes adequáveis à espécie de provimento em comissão. Mais do que isso, está impondo, primordialmente, a necessidade de que as atribuições legais do cargo sejam compatíveis com os pressupostos da excepcionalidade. Do contrário, o nomen jûris do cargo ganharia primazia sobre as funções desenvolvidas pelo respectivo detentor."

É de se considerar, ainda, que o fato de este relator, ao examinar o pedido de liminar, entender serem relevantes para a prestação dos serviços da administração do Município de Manoel Viana os cargos criados, não resulta no reconhecimento da constitucionalidade de tais cargos, como sustenta a Procuradoria-Geral do Estado em sua manifestação (item 2.3 – fl. 441). A relevância dos cargos foi reconhecida tão somente para fundamentar o indeferimento da liminar com a amplitude pretendida



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

(...) também não subsiste o argumento de que o dispositivo impugnado seria constitucional porque a atribuição do cargo estaria contida no seu próprio nome. Isso porque, conforme afirmado na petição inicial, devido à natureza excepcional da forma de provimento em comissão dos cargos públicos, evidenciada a partir dos requisitos objetivos estabelecidos no art. 32, caput, da Constituição Estadual, não basta, para a aferição da adequação constitucional, quer o nome deste ou daquele cargo aparentemente se coadune com a natureza a que alude tal dispositivo.

É que o cargo, fruto de elaboração legislativa, especialmente sendo daqueles que dispensam a regra do concurso público, tem que conter, necessariamente, não apenas o nome legal (chefe assessor ou diretor de determinado mister administrativo), mas também as atribuições legais que lhe garantam a sua constitucionalidade, vale dizer, que permita aquilatar a adequação entre o cargo e a diretriz constitucional.

Portanto, ao dispor sobre os cargos de confiança no art. 32, não está o Constituinte apenas exigindo que esses cargos tenham nomes adequáveis à espécie de provimento em comissão. Mais do que isso, está impondo, primordialmente, a necessidade de que as atribuições legais do cargo sejam compatíveis com os pressupostos da excepcionalidade. Do contrário, o nomen jûris do cargo ganharia primazia sobre as funções desenvolvidas pelo respectivo detentor."

É de se considerar, ainda, que o fato de este relator, ao examinar o pedido de liminar, entender serem relevantes para a prestação dos serviços da administração do Município de Manoel Viana os cargos criados, não resulta no reconhecimento da constitucionalidade de tais cargos, como sustenta a Procuradoria-Geral do Estado em sua manifestação (item 2.3 – fl. 441). A relevância dos cargos foi reconhecida tão somente para fundamentar o indeferimento da liminar com a amplitude pretendida

JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

pelo proponente, sob pena de se prejudicar a administração do Município. Apenas o enquadramento no disposto no art. 32 da CE/89 permite o reconhecimento da constitucionalidade dos cargos em comissão criados, independentemente de sua relevância.

Igualmente, não prospera a argumentação da mesma Procuradoria-Geral do Estado em sua defesa à norma impugnada de que a presente ADIn restringe a autonomia dos municípios para se auto-organizarem, em ingerência na auto-determinação do município de organizar seus serviços, procurando imprimir ou impor modelo de gerenciamento ou de gestão de pessoal (item 3.2 – fl. 447), na medida em que a organização dos serviços administrativos por parte dos municípios, no exercício de sua auto-determinação, se deve adequar aos comandos constitucionais. No caso, como bem destaca o MP em sua manifestação final: **“percebe-se facilmente que o Município de Manoel Viana, nas hipóteses indicadas na inicial, desviou-se da finalidade para a qual foi possibilitada, em exceção à regra geral, a criação de cargos em comissão”** (fl. 451).

São as razões pelas quais encaminho o voto no sentido de julgar procedente a ação para reconhecer a inconstitucionalidade parcial dos artigos 21 a 27 da Lei Municipal nº 1.534/2007, de Manoel Viana, relativamente aos cargos em comissão criados, envolvendo Assistente de Gabinete, Chefe do Setor de Compras, Diretor de Projetos, Chefe de Tesouraria, Responsável pela Seção de Arrecadação, Empregado de Obras e Serviços, Agente de Gabinete, Chefe da Inspeção Veterinária, Diretor de Ensino, Orientador Administrativo, Assistente de cultura e Desporto, Chefe de Oficina, Diretor do CIANE, Chefe do Departamento de Turismo, Cultura e Desporto, Assessor Administrativo I e Assessor Administrativo II, por afronta ao art. 37, IX, da Constituição Federal e artigos 8º, 19, IV, 20 e 32 da Constituição Estadual. É mantida a liminar que proibiu novas contratações para os cargos em comissão alinhados na inicial, mas pelas razões já



JCBC
Nº 70023061054
2008/CÍVEL

lançadas com referência aos prejuízos à administração municipal com o afastamento dos atuais ocupantes, de pronto, na esteira da faculdade atribuída ao julgador de restringir os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social (art. 27, da Lei nº 9868/99, aplicado por analogia), fixo o início da eficácia da presente decisão para noventa (90) dias após a intimação do Município de Manoel Viana.

TODOS OS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

SR. PRESIDENTE (DES. ROQUÊ MIGUEL FANK) – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70023061054, de Porto Alegre – “À UNANIMIDADE, JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO, COM DEFERIMENTO DO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DO MUNICÍPIO, PARA O CUMPRIMENTO DA DECISÃO.” Não participou do julgamento, por motivo justificado, o Desembargador Mario Rocha Lopes Filho.

LFB



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Processo nº 00130-2009-821-04-00-3

Aos 18 dias do mês de dezembro de 2009, às 16h25min, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Alegrete, na presença da Exmª Juíza do Trabalho **RITA DE CÁSSIA DA COSTA ADÃO**, foram apregoados os litigantes:

AUTOR: MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA

RÉU: UNIÃO

para audiência de publicação de sentença. Ausentes as partes e os procuradores.

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA, qualificado na petição inicial, ajuizou reclamatória trabalhista contra a **UNIÃO**, requerendo a declaração da inconstitucionalidade do termo de ajustamento de conduta firmado perante o Ministério Público. Ajuizou a ação em 07.07.08. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

A União apresentou contestação às fls. 43/70, advogando, de forma articulada, a improcedência dos pedidos deduzidos na inicial.

Juntados documentos.

Declinada a competência para esta Justiça Especializada (fl. 365).

Sem outras provas foi encerrada a instrução. Ao final, arazoaram remissivamente os litigantes. Sem êxito as propostas conciliatórias.

É o relatório.

ISTO POSTO:

I. PRELIMINARMENTE.

1. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.



Argúi a União a impossibilidade jurídica do pedido, alegando que o devedor do TAC somente pode opor-se a este em sede de embargos na execução do TAC. Afirma que o procedimento adotado pelo autor tem o objeto, ainda que implícito, de obstar o ajuizamento da ação de execução do título executivo extrajudicial.

Rejeito a prefacial.

Limitar a discussão da constitucionalidade do TAC aos embargos à execução seria o mesmo que ferir o art. 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal. Note-se que postergar a análise da questão para eventual execução do TAC poderia implicar danos irreparáveis.

Assim sendo, tenho como juridicamente possível o pedido formulado pelo município autor.

II. NO MÉRITO.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

Postula o município autor seja declarado inconstitucional o termo de ajustamento de conduta firmado junto ao Ministério Público do Trabalho, por entender que nele estão contidas cláusulas inconstitucionais. Advoga que nem mesmo nos mais duros anos do regime militar se viu tamanha interferência institucional; que o Ministério Público induz "...os tomadores de serviços cooperativados a assinarem termos de ajustamento de conduta, nos quais ficam obrigados a não mais contratarem com cooperativas" (fl. 10); que se trata de uma "coação transvestida de ato legal" (fl. 10).

A União relata que o autor mantinha ocupantes de cargos comissionados para o exercício de funções que não se enquadravam nas hipóteses restritas na Constituição Federal, ou seja, de direção, chefia e assessoramento superior, e, por isso, foi firmado o TAC. Além disso, foram efetivados agentes comunitários de saúde sem o respectivo processo de seleção pública. Em audiência realizada, o município admitiu os



fatos que lhe foram imputados. A União alega, ainda, a inexistência de vício de consentimento na assinatura do TAC.

Não vinga a pretensão.

Na fundamentação da inicial evidenciou-se um suposto vício de consentimento na assinatura do TAC, porquanto o autor afirmou que se tratava de uma “coação transvestida de ato legal” e que o Ministério Público ameaça ajuizar Ação Civil Pública se não for firmado o TAC. Ou seja, trata-se, se for o caso, de situação passível de anulabilidade do TAC.

Com efeito, a coação é defeito do negócio jurídico e está tratada nos arts. 151 e seguintes do diploma civil.

O art. 153 do CC dispõe que “Não se considera coação a ameaça do exercício normal de um direito, nem o simples temor reverencial”. Ou seja, ainda que verdadeiras as alegações do autor, já que desprovidas de prova, sequer cogitar-se-ia de nulidade relativa do TAC, mormente em vista dos termos do art. 152 do CC:

“No apreciar a coação ter-se-ão em conta o sexo, a idade, a condição, a saúde, o temperamento do paciente, e todas as demais circunstâncias que possam influir na gravidade dela”.

Ora, o termo de ajustamento de conduta foi assinado pelo prefeito do município, sendo inverossímil que se trate de pessoa facilmente influenciável. No mais, repito, o município sequer produziu provas quanto à alegada coação, e, o mais relevante, apenas postulou a inconstitucionalidade do TAC, o que não está relacionado à coação.

Trata-se, por conseqüência, de negócio jurídico válido, consoante disposto no art. 104 do CCB, não merecendo qualquer reparo o TAC firmado entre as partes.

Ainda que assim não fosse, apenas para evitar questionamentos, relativamente à arguição de inconstitucionalidade em si, saliento que o



pedido se referiu a totalidade do TAC, mas o autor somente fundamentou uma de suas cláusulas. O município autor limitou-se a refutar a cláusula sétima, que assim dispõe:

“Abster-se de contratar ou manter laborando com personalidade e/ou subordinação para com o Município, trabalhadores contratados através de interpostas pessoas, físicas ou jurídicas, inclusive cooperativas de trabalho”. (sublinhei)

Note-se que o termo grifado pressupõe a diferenciação entre terceirização lícita e ilícita, e, ainda, remete o leitor a esta. Isto porque quando se fala em pessoa interposta, está se falando sobre a contratação, mediante terceirização, de atividade fim, o que sempre foi vedado – antes pela Súmula nº256 do TST, e, agora pela Súmula nº331, I, do TST.

Nesta linha de raciocínio não há falar em inconstitucionalidade do TAC, porquanto o Ministério Público constatou uma irregularidade (terceirização e contratação de atividade-fim), a qual foi confessada pelo município (fl. 128) e, em virtude disso, foi firmado o TAC, já descartada a existência de defeito no negócio jurídico.

Saliento que a terceirização de atividade-meio não foi objeto do TAC, até porque esta é permitida pelo ordenamento jurídico, repito, ataca apenas as irregularidades surpreendidas e confessadas pelo município, ou seja, mediante a presente ação pretende o município-autor tão-somente a proteção para prosseguir com irregularidades.

Assim sendo, julgo improcedente a ação.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Não há falar em honorários advocatícios, pois incompatíveis com o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho.

ANTE O EXPOSTO, preliminarmente, rejeito a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE A AÇÃO proposta por **MUNICÍPIO DE MANOEL VIANA** em face da **UNIÃO**.

O autor satisfará as custas processuais de R\$ 10,64, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, dispensado



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

JUSTIÇA DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

do pagamento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Transitada em julgado a sentença sem interposição de recurso, devolvam-se as partes os documentos acostados, e, após, arquivem-se. Intimem-se as partes. Sentença proferida pela Juíza do Trabalho Neusa Libera Lodi e publicada em Secretaria pela Juíza Titular da Vara. Nada mais.

NEUSA LÍBERA LODI
Juíza do Trabalho